DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6332/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/18169/2013
PROTOCOLO	:	1456720
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	:	JOSE DOMINGUES RAMOS
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 080/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 013/2013
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO NA ÁREA PEDAGÓGICA
CONTRATADA	:	SARMENTO CONCURSOS LTDA - EPP
VALOR INICIAL	:	R$ 79.300,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL – ÁREA PEDAGÓGICA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 080/2013 (fls. 106/112).

A formalização contratual é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 013/2013, já apreciados e aprovados, conforme atesta o v. Acórdão AC02.G.ICN-215/2014 (fls. 126/128).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de capacitação de profissionais da área pedagógica, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 106).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos consoante Análise ANA – 2ª ICE – 5404/2016 (fls. 167/170).

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento, exceto quanto à ressalva, prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-11310/2016 (fls. 171/172), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 013/2013, já apreciados e aprovados, conforme atesta o v. Acórdão AC02.G.ICN-215/2014 (fls. 126/128).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de capacitação de profissionais da área pedagógica, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 106).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da execução contratual os atos nela praticados foram realizados com observância das disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua regularidade e legalidade.

No que tange à execução financeira os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal cuja movimentação está assim demonstrada (fl. 169):

Valor Contratado	R$ 79.300,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 63.700,00
Valor Final Contratado	R$ 15.600,00
Valor Empenhado	R$ 15.600,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 15.600,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 15.600,00

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 170), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 80/2013** celebrado pelo **Município de Ribas do Rio Pardo/MS** (CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91), e a empresa **Sarmento Concursos Ltda - Epp** (CNPJ Nº 08.377.069/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento, exceto quanto a ressalva, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 171/172), *in verbis:*

> Da análise dos atos, verifica-se que assiste razão ao corpo técnico, valendo-se o Ministério Público de Contas dos próprios fundamentos ANA – 5404/2015 (fls. 167-170), para opinar:
>
> 1. pela **regularidade e legalidade** da execução financeira (3ª Fase) do **Contrato Administrativo nº 80/2013** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo** e **Sarmento Concursos Ltda. - EPP,** nos termos do 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 2. pela comunicação do resultado do julgamento aos responsá- veis nos termos regimentais.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas tendo em vista que na hipótese destes autos o seu objeto foi regularmente executado, cujos atos revelam o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores e o regular adimplemento das partes, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO::

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 080/2013 (fls. 106/112), celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Domingues Ramos, CPF/MF nº 164.217.011-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Sarmento Concursos Ltda - EPP, CNPJ/MF nº 08.377.069/0001-40, por sua

Representante, Senhora Maria Margarete Vargas Sarmento, CPF/MF nº 177.208.501-49, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor José Domingues Ramos, CPF/MF nº 164.217.011-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator